



1 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
2 COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1
2 **ATA DA 14^a REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE**
3 **PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO**
4 **ESTADO DE ALAGOAS**

5
6 Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco
7 (31/7/2025), às onze horas (11h), realizou-se a 14^a Reunião Ordinária do Colégio
8 de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, em
9 formato de híbrido, presencialmente na sala Joubert Câmara Scala, localizada no
10 4º andar do edifício-sede, e virtualmente por meio de sistema eletrônico de
11 videoconferência. Compareceram presencialmente o Excelentíssimo Procurador-
12 Geral de Justiça Lean Antônio Ferreira de Araújo e os Excelentíssimos
13 Procuradores de Justiça Sérgio Jucá, Walber José Valente de Lima, Eduardo
14 Tavares Mendes, Valter José de Omena Acioly, Denise Guimarães de Oliveira,
15 Maurício André Barros Pitta, Isaac Sandes Dias, Helder de Arthur Jucá Filho,
16 Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos, Neide Maria Camelo da Silva, Silvana de
17 Almeida Abreu, Luiz José Gomes Vasconcelos e Sandra Malta Prata Lima.
18 Presente virtualmente o Excelentíssimo Procurador de Justiça Sérgio Amaral
19 Scala. Ausente, justificadamente, por se encontrar em gozo de férias, o
20 Excelentíssimo Procurador de Justiça Dennis Lima Calheiros. Inicialmente, o
21 Presidente agradeceu a presença de todos e, confirmado o quórum necessário,
22 declarou aberta a sessão. Em seguida, fez-se a leitura da ordem do dia, a saber: 1.
23 Ata da 13^a Reunião Ordinária do CPJ em 2025; 2. GED n.
24 20.08.0284.0005038/2025-48. Interessada: Corregedoria-Geral do MPAL.
25 Assunto: Minuta de Resolução de CPJ que institui o Código de Ética do
26 Ministério Público do Estado de Alagoas (Voto do relator Procurador de Justiça
27 Walber José Valente de Lima, Presidente da Comissão Permanente de Assuntos
28 Institucionais e Administrativo do CPJ); 3. Proposta de Resolução CPJ.
29 Interessado: Colégio de Procuradores de Justiça. Assunto: Estabelece diretrizes
30 para atuação de membros do Ministério Público do Estado de Alagoas nos casos
31 de julgamentos do Tribunal de júri que tenham sido desaforados; 4. Proc. SAJMP
32 n. 02.2025.00005488-2. Interessada: Dra. Norma Sueli Tenório de Melo
33 Medeiros, Promotora de Justiça. Assunto: Recurso de decisão do CSMP (voto-
34 vista da Procuradora de Justiça Denise Guimarães de Oliveira). Quanto ao **item**
35 1, após regular apreciação, a Ata da 13^a Reunião Ordinária do CPJ em 2025 foi
36 conhecida e aprovada por unanimidade pelo colegiado. Quanto ao **item 2**, o
37 Presidente afirmou que a proposta de resolução em análise foi apresentada pela
38 Corregedoria-Geral com o objetivo de instituir o Código de Ética do Ministério



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

39 Público do Estado de Alagoas. Disse que o texto foi previamente distribuído a
40 todos os integrantes do colegiado. Posta em votação, a proposta de resolução foi
41 aprovada por unanimidade. Quanto ao **item 3**, o Excelentíssimo Procurador de
42 Justiça Luiz José Gomes Vasconcelos pediu vista dos autos. Com a palavra, o
43 Presidente determinou que a Secretaria do colegiado providenciasse a remessa
44 dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Procurador de Justiça Luiz José Gomes
45 Vasconcelos. Quanto ao **item 4**, o Presidente esclareceu que o processo em
46 análise versa sobre recurso interposto pela Excelentíssima Promotora de Justiça
47 Norma Sueli Tenório de Melo Medeiros contra decisão proferida pelo Conselho
48 Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, que julgou procedente
49 petição administrativa apresentada pelo Promotor de Justiça Delfino Costa Neto,
50 e determinou a alteração do quadro geral de antiguidade de membros do MPAL.
51 Disse que, na sessão anterior, o Excelentíssimo Procurador de Justiça Valter José
52 de Omena Acioly, designado relator da matéria, proferiu voto no sentido de
53 reconhecer, em sede preliminar, a nulidade do procedimento administrativo que
54 tramitou no Conselho Superior, em razão da ausência de intimação da ora
55 recorrente e, no mérito, aplicar a teoria da causa madura para dar provimento ao
56 recurso interposto, sob o fundamento da existência de coisa julgada
57 administrativa, visto que a matéria versada no presente recurso fora objeto de
58 decisão no âmbito do Processo PGJ n. 1770/2015. Afirmou que, na oportunidade,
59 a Excelentíssima Procuradora de Justiça Denise Guimarães de Oliveira pediu
60 vista do processo e se comprometeu a apresentar seu voto na sessão subsequente.
61 Com a palavra, a Excelentíssima Procuradora de Justiça Denise Guimarães de
62 Oliveira, proferiu o seguinte voto-vista: “Bom dia a todos, em especial ao
63 Procurador Sérgio Scala, que se encontra online. Vejam só, esse processo que eu
64 pedi vista, eu justifiquei na ocasião que eu não recebi o voto e também eu estava
65 com sessões no TJ e não pude analisar. Mas me comprometi de trazer na próxima
66 semana, que seria hoje, com a apreciação do voto. Inclusive, não só analisei, mas
67 me reuni com alguns colegas e debatemos, trocamos opiniões, discutimos os
68 itens que foram abordados e ficou uma coisa muito amadurecida. Eu venho
69 trazer esse retorno de vista do processo que tem como interessados Norma Sueli
70 Tenório de Melo Medeiros e Delfino Costa Neto. O assunto seria um recurso
71 contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, que
72 trata da lista de antiguidade. Esse processo se refere a um recurso administrativo
73 que foi interposto pela Dra. Norma contra a decisão do Conselho Superior do
74 Ministério Público no corrente ano, ao julgar uma reclamação formulada pelo Dr.
75 Delfino, quando alterou a decisão do Conselho, alterou sua posição, posição no
76 caso da Dra. Norma na sua lista de antiguidade de terceira entrância. É bom



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

77 salientar que essa publicação da lista de antiguidade anualmente ela é feita, ela
78 tem efeito modificativo, dependendo das evoluções, das promoções que cada
79 promotor tenha feito, tanto na primeira entrância como na segunda, como na
80 terceira e até de procurador. Então, na sessão anterior, como eu havia dito,
81 solicitei vista dos autos em razão dessa impossibilidade, de acesso ao sistema e
82 ao voto da relatoria naquele momento. E comprometeu essa análise, que eu
83 considerei que seria precipitada se me manifestasse. E com essa vista eu estou
84 começando a votar nas questões que foram abordadas, os pontos pelo relator, da
85 preliminar de nulidade. A princípio, eu fiquei entendendo a teoria da causa
86 madura e acolho a preliminar de nulidade apontada em virtude da ausência de
87 intimação da recorrente para se manifestar no curso do procedimento, que
88 culminou na alteração de sua posição funcional. Violou os princípios do
89 contraditório e da ampla defesa. Todavia, eu reconheço também que diante dos
90 elementos constantes dos autos e considerando a possibilidade de aplicação da
91 teoria da causa madura, muito bem definida no voto do relator, o mérito do
92 recurso pode ser enfrentado diretamente. Passamos então para o segundo item,
93 que foi da alegada coisa julgada administrativa. A questão central do presente
94 recurso reside na alegação de que a matéria já teria sido definitivamente decidida
95 pelo Conselho Superior no processo administrativo, no ano de 2015, o que
96 configuraria coisa julgada administrativa, impedindo nova deliberação sobre o
97 tema. Assim, após a análise do voto do relator, acompanho a conclusão proferida
98 por não vislumbrar a existência de fato novo ou elemento jurídico relevante que
99 justifique a rediscussão da matéria anteriormente apreciada. Portanto, eu
100 mantendo a coerência institucional e a segurança jurídica que foi aplicada,
101 reconhecendo a estabilidade das decisões administrativas anteriores sobre o
102 tema. É como eu me manifesto. O meu voto-vista. Obrigada". Com a palavra, o
103 Presidente agradeceu a manifestação e passou a palavra ao Excelentíssimo
104 Procurador de Justiça Valter José de Omena Acioly, relator da matéria, que se
105 manifestou nos seguintes termos: "FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR. Da
106 Nulidade por ausência de intimação da recorrente. A primeira questão que se
107 apresenta para análise refere-se à alegada nulidade do procedimento
108 administrativo por ausência de intimação da Dra. Norma Sueli Tenório de Melo
109 Medeiros para manifestação no processo que culminou na alteração de sua
110 posição na lista de antiguidade. No caso em exame, a reclamação administrativa
111 formulada pelo Dr. Delfino Costa Neto tinha como objeto específico a
112 modificação da posição da Dra. Norma Sueli na lista de antiguidade dos
113 promotores de justiça de 3º entrância. Tratava-se, portanto, de procedimento que
114 poderia afetar diretamente a situação jurídica da recorrente, alterando sua

8



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

115 classificação na carreira e, consequentemente, seus direitos decorrentes da
116 antiguidade. Ora, o princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no
117 artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal aplica-se também nos processos
118 administrativos conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei nº 9.784/99.
119 Tal garantia constitucional não se limita nos processos sancionadores,
120 estendendo-se a todos os procedimentos administrativas em que haja
121 possibilidade de interferência na esfera jurídica do Interessado. Conforme se
122 verifica dos autos, a Dra. Norma Sueli fora intimada para tomar ciência quanto à
123 decisão colegiada apenas após a conclusão do trâmite e prolação da decisão final.
124 Tal procedimento revela-se manifestamente inadequado, uma vez que a
125 intimação para conhecimento da decisão já proferida não se confunde com a
126 oportunidade de manifestação durante o curso do processo. A ausência de
127 intimação da Dra. Norma Sueli para se manifestar no curso do processo
128 representa violação frontal ao princípio do contraditório, uma vez que lhe foi
129 negada a oportunidade de apresentar suas razões, produzir provas e influir na
130 formação do convencimento do órgão julgador. Dessa forma, reconhecemos a
131 nulidade do procedimento administrativo pela ausência de intimação da
132 recorrente para manifestação no curso do processo, violando-se os princípios
133 constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Todavia, embora reconhecida
134 a nulidade, os elementos constantes dos autos permitem a aplicação da teoria da
135 causa madura para, desde logo, julgar o mérito da questão, evitando-se o
136 formalismo excessivo e a desnecessária dilação processual e repetição de atos.
137 Ora, no caso em análise, o conjunto probatório é suficiente para análise definitiva
138 da questão controvertida, não havendo necessidade de dilação probatória
139 adicional. Além disso a questão encontra-se devidamente delineada, com
140 argumentos e fundamentos apresentados pelas partes de forma clara e completa.
141 Assim, a aplicação da teoria da causa madura atende aos postulados
142 constitucionais e legais, harmonizando a necessidade de observância das
143 garantias processuais com a efetividade da prestação jurisdicional, razão pela
144 qual entendo ser possível o julgamento definitivo do mérito. Da coisa julgada
145 administrativa. A segunda preliminar suscitada pela recorrente diz respeito à
146 existência de coisa julgada administrativa, tendo em vista que o mesmo pleito já
147 havia sido formulado e rejeitado pelo CSMP/AL no processo administrativo nº
148 1770/2015. Da análise dos autos, verifica-se que o Dr. Delfino Costa Neto já
149 havia formulado exatamente o mesmo pleito, com os mesmos fundamentos,
150 questionando a classificação da Dra. Norma Sueli na lista de antiguidade. Tal
151 pleito foi devidamente apreciado e rejeitado pelo CSMP/AL no processo
152 administrativo nº 1770/2015, decisão esta que não foi impugnada por recurso.



9
10

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

153 adquirindo caráter definitivo. No caso em análise, os elementos constantes dos
154 autos demonstram inequivocamente que o pleito ora apresentado ao Colégio de
155 Procuradores já foi objeto de apreciação pelo Conselho Superior do Ministério
156 Público em 2015, tendo sido rejeitado após regular tramitação processual e
157 análise detalhada dos aspectos fáticos e jurídicos envolvidos. A identidade entre
158 as demandas se revela não apenas pela similitude dos pedidos formulados, mas
159 pela manutenção das mesmas partes. O argumento do recorrido de que "a
160 publicação da lista anual de antiguidade abre novo prazo para eventual
161 impugnação" revela fundamental equívoco conceitual entre a possibilidade de
162 correção de erros materiais e a rediscussão de matéria já decidida
163 definitivamente, não tendo o condão, portanto, de afastar a coisa julgada
164 administrativa já formada. Assim, a mera republicação de lista não autoriza a
165 rediscussão de questões já definitivamente decididas pela Administração. A
166 renovação anual, portanto, diz respeito à atualização da matéria e correção de
167 eventuais erros existentes na lista, e não sobre questões já exauridas pela coisa
168 julgada administrativa. Confundir essas duas situações jurídicas distintas implica
169 negar eficácia à coisa julgada administrativa e perpetuar indefinidamente a
170 instabilidade das decisões administrativas. Ora, é certo que a Administração
171 Pública pode rever seus próprios atos, nos termos da Súmula 473 do STF.
172 Contudo, esta faculdade não é ilimitada, especialmente quando já formada a
173 coisa julgada administrativa. Dessa forma, a Administração somente pode rever
174 seus atos definitivos em hipóteses excepcionais, quais sejam: quando não cause
175 prejuízo ao interessado, em situações evidenciadas de má fé e por vício de
176 legalidade que configure nulidade absoluta. No presente caso, nenhuma dessas
177 hipóteses se configura. A decisão de 2015 foi proferida após regular tramitação,
178 com observância do devido processo legal, e a revisão ora pretendida claramente
179 causará prejuízo à recorrente, alterando posição consolidada na carreira.
180 Ademais, segundo o artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, "o direito da
181 Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos
182 favoráveis para os destinatários decai em cinco anos". No caso vertente,
183 transcorrido o prazo quinquenal desde a decisão definitiva de 2015 sem qualquer
184 manifestação do interessado na via judicial, opera-se verdadeira preclusão
185 temporal, conferindo ainda maior estabilidade à situação jurídica consolidada.
186 Passado o prazo de cinco anos, a matéria não apenas se exaure na esfera
187 administrativa, mas também preclui para eventual discussão judicial, conferindo
188 máxima estabilidade à decisão administrativa. Assim, o reconhecimento da coisa
189 julgada administrativa no presente caso é medida que se impõe não apenas pela
190 configuração dos elementos técnicos, mas também pela necessidade de



11
12

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

191 preservação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da estabilidade
192 das relações jurídicas. Dessa forma, reconheço a existência de coisa julgada
193 administrativa, constituindo óbice intransponível à nova apreciação da matéria.
194 DO MÉRITO. Superadas as preliminares, que por si só seriam suficientes para o
195 provimento do recurso, passo à análise meritória da questão.
196 O recorrido fundamenta sua pretensão alegando que "a decisão impugnada
197 corrigiu posicionamento anterior que contrariava normas expressas e
198 entendimento recente do STF", sugerindo que a legislação ministerial aplicada ao
199 caso estaria em desconformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal
200 Federal. Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 15/96, que dispõe sobre a
201 organização do Ministério Público do Estado de Alagoas, estabelece em seu art.
202 44, §3º, os critérios para desempate em entrância, senão vejamos:
203 Art. 44. As promoções na carreira do Ministério Público operar-se-ão por
204 antiguidade o merecimento, alternadamente, de uma para a outra entrância ou
205 categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de
206 Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, inciso III, da
207 Constituição Federal. [...] §3º Para o desempate da antiguidade na entrância,
208 recorrer-se-á ao maior tempo de serviço no Ministério Público, à ordem de
209 classificação se do mesmo concurso, depois na Administração Pública estadual,
210 federal, municipal e, finalmente, à maior idade. Em contrapartida, o Supremo
211 Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, para fins de
212 antiguidade na carreira do Ministério Público, quando dois ou mais membros
213 tomam posse simultaneamente em determinada entrância, o critério de
214 desempate deve ser o tempo de serviço na entrância anterior. Não obstante o
215 entendimento firmado pelo STF possua inquestionável relevância jurídica, é
216 fundamental compreender que sua aplicação automática pressupõe que a
217 legislação estadual específica seja incompatível com os princípios
218 constitucionais ou que tenha sido declarada inconstitucional pela própria Corte
219 Suprema. Ora, o ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da
220 presunção de constitucionalidade das leis, somente podendo ser afastada
221 mediante declaração expressa de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário,
222 especialmente pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade. A Lei
223 Complementar Estadual nº 15/96 foi regularmente promulgada, dispondo sobre a
224 organização, atribuição e estatuto do Ministério Público do Estado de Alagoas,
225 alão constando nos autos, nem sendo conhecimento deste Colegiado, qualquer
226 decisão do STF declarando a inconstitucionalidade em questão, seja em controle
227 concentrado, seja em controle difuso com eficácia erga omnes. Ressalte-se que a
228 existência do entendimento jurisprudencial sobre determinada matéria não



13

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

229 implica automaticamente na invalidade da legislação que discipline a questão de
230 forma diversa, além disso, a aplicação da legislação estadual vigente atende ao
231 fundamental princípio da segurança jurídica, evitando instabilidade nas relações
232 funcionais e preservando a confiança legítima dos membros da instituição nas
233 normas que regem sua carreira. Portanto, a jurisprudência do STF, por mais
234 respeitável e tecnicamente fundamentada que seja, não possui força normativa
235 capaz de revogar ou suspender a eficácia de lei regularmente promulgada,
236 especialmente quando não há declaração expressa de constitucionalidade.
237 Ademais, convém salientar que é princípio basilar do direito processual que o
238 ônus da prova incumbe a quem alega o fato constitutivo de seu direito.
239 No caso em análise, o Dr. Delfino Costa Neto pretende alterar a classificação
240 existente na lista de antiguidade, alegando ter direito a posição superior à da Dra.
241 Norma Sueli. Ocorre que, para a configuração do direito alegado, não basta a
242 mera alegação dos fatos constitutivos. É imprescindível a demonstração cabal e
243 inequívoca dos elementos fáticos que sustentam a pretensão, especialmente
244 quando se busca alterar situação já consolidada administrativamente. Ressalte-se
245 que a antiguidade na carreira do Ministério Público não se conta a partir da mera
246 nomeação, mas sim da efetiva posse e início do exercício das funções. Assim,
247 ainda que tenha havido nomeação simultânea, o que efetivamente importa para
248 fins de antiguidade é a data da posse e do Início no exercício, marcos temporais
249 que podem, em tese, diferir entre os nomeados em razão de circunstâncias
250 pessoais, administrativas ou outras questões de ordem prática. Analisando-se
251 detidamente os elementos constantes dos autos, verifica-se que o Dr. Delfino
252 Costa Neto não logrou demonstrar que sua posse e início do exercício na 3º
253 entrância ocorreram em data anterior ou mesmo simultânea à da Dra. Norma
254 Sueli. Assim, diante de ausência de comprovação dos fatos alegados pelo Dr.
255 Delfino Costa Neto, impõe-se a manutenção da Dra. Norma Sueli na posição que
256 atualmente ocupa na lista de antiguidade da 3ª entrância. A alteração de
257 classificação funcional sem a devida comprovação dos requisitos legais não
258 apenas violaria o princípio da legalidade, mas também geraria insegurança
259 jurídica e precedente perigoso para futuras alterações infundadas de listas de
260 antiguidade. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso
261 interposto pela Dra. Norma Sueli Tenório de Melo Medeiros para: 1. Reconhecer
262 a nulidade do procedimento administrativo por ausência de intimação, aplicando-
263 se, todavia, a teoria da causa madura; 2. Reconhecer a existência de coisa julgada
264 administrativa, tendo em vista que a mesma questão já foi decidida
265 definitivamente no processo administrativo nº 1770/2015; 3. E, no mérito,
266 reformar a decisão do CSMP, mantendo-se a classificação original da Recorrente



15
16

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

267 na lista de antiguidade, em conformidade com a legislação ministerial aplicável".
268 Em seguida, foi passada a palavra à Excelentíssima Procuradora de Justiça Kícia
269 Cabral de Oliveira Vasconcellos, que apresentou seu voto nos seguintes termos:
270 "Excelentíssimo Senhor Presidente, demais integrantes deste Colégio de
271 Procuradores, com a devida vénia ao eminente relator, apresento divergência
272 parcial nos seguintes termos: Do Vício na Intimação: De fato, concordo com o
273 entendimento de que houve cerceamento de defesa da parte. Contudo,
274 comproendo que a anulação deve recair apenas sobre os atos processuais
275 subsequentes ao cerceamento de defesa, preservando os atos anteriores válidos.
276 Portanto, entendo que a decisão nos autos de origem, deveria ser anulada e,
277 retornando os autos ao Conselho para que, após a devida intimação da parte e o
278 oferecimento de sua manifestação, o processo retome seu curso regular a partir
279 desse ponto. Da Coisa Julgada Administrativa e o Fato Superveniente: No que
280 tange à alegação de coisa julgada administrativa, discordo que esta deva
281 prosperar. Embora a estabilidade das decisões administrativas seja um pilar da
282 segurança jurídica, houve um fato superveniente de ordem jurídica que justifica a
283 rediscussão da matéria, que é jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal
284 Federal, entendendo que o critério de desempate para promoção deve seguir a
285 lista de antiguidade na entrância anterior e não na carreira. Fatos novos,
286 especialmente aqueles de natureza jurídica, que alteram o panorama fático ou
287 legal sob o qual a decisão administrativa foi proferida, têm o condão de
288 relativizar a coisa julgada administrativa. Desconsiderar tal fato seria perpetuar
289 uma decisão que não mais se coaduna com a realidade jurídica atual. Agora uma
290 ressalva: Eu fui a relatora do procedimento, objeto deste recurso, e não me foi
291 informado, tampouco houve a juntada do processo anteriormente deliberado pelo
292 Conselho Superior em 2015, aos autos. Assim, não tive ciência formal de sua
293 existência e conteúdo (que inclusive, posteriormente tive o conhecimento que era
294 um processo físico), o que inviabilizou qualquer juízo sobre eventual identidade
295 de partes, pedidos ou causas de pedir. Enfatizo, portanto, a necessidade de
296 implementação de sistema para disponibilização das decisões extrajudiciais,
297 anteriormente julgadas pelo Conselho Superior, de forma centralizada, através de
298 um banco de julgados, possibilitando a respectiva consulta. Concluo
299 manifestando meu voto no sentido de que haja o reconhecimento do cerceamento
300 de defesa, com a anulação dos atos processuais praticados após a ausência de
301 intimação da parte. E, voto pelo não acolhimento da alegação de coisa julgada
302 administrativa, em face de fato superveniente de ordem jurídica. sentido de
303 concordar com o reconhecimento da nulidade descrita pelo relator, ressaltando
304 que a matéria deveria ser devolvida ao Conselho Superior para retificação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

305 nulidade apontada com a posterior elaboração de novo julgamento". Colocada a
306 matéria em votação, o colendo colegiado, por maioria, acompanhou o voto
307 apresentado pelo relator, para conhecer da matéria e dar provimento ao recurso.
308 Vencida a Excelentíssima Procuradora de Justiça Kícia Oliveira de Cabral
309 Vasconcellos. O Excelentíssimo Procurador de Justiça Helder de Arthur Jucá
310 Filho averbou seu impedimento de proferir voto na sessão, por conta do grau de
311 parentesco com o Excelentíssimo Procurador de Justiça Sérgio Jucá, que já havia
312 proferido voto. Na sequência, o Presidente proclamou o resultado e determinou
313 que a Secretaria providenciasse as devidas comunicações. Em seguida, indagou
314 se algum dos Procuradores de Justiça gostaria de inserir nova matéria em pauta.
315 Não havendo manifestações, o Presidente deu por encerrada a pauta. Adentrando
316 à fase de comunicações, o Excelentíssimo Procurador de Justiça Eduardo Tavares
317 Mendes, Corregedor-Geral, agradeceu a aprovação da Resolução CPJ que
318 instituiu o Código de Ética do Ministério Públco do Estado de Alagoas e
319 ressaltou a importância do tema. Informou sobre a existência de um curso sobre
320 perspectiva de gênero que visa capacitar integrantes da instituição no combate ao
321 feminicídio e nos crimes contra à mulher. Convidou a todos a participarem do
322 Curso Novo Paradigma Para a Atuação Ministerial no Enfrentamento ao
323 Feminicídio – Um Crime Evitável – Selo Respeito e Inclusão no Combate ao
324 Feminicídio, bem como do curso sobre perspectiva de gênero que será
325 ministrado pela professora Erica Vinícius Canuto de Oliveira, no dia 29 de
326 agosto, no auditório do prédio sede do MPAL. Destacou que, no dia 9 de agosto,
327 a Corregedoria-Geral e a Ouvidoria realizarão no município de União dos
328 Palmares a 4^a etapa do Projeto Roda de Conversa – Diálogos com a Sociedade.
329 Agradeceu o apoio do colegiado e da Procuradoria-Geral de Justiça na realização
330 dos eventos. Disse que, nos dias 25 e 26 de setembro, a Corregedoria-Geral, em
331 parceria com a Procuradoria-Geral de Justiça e a Escola Superior do MPAL,
332 realizará um curso sobre procedimentos disciplinares e outras matérias
333 correlatas, direcionado a todos os membros da instituição. Mencionou que o
334 curso será ministrado pelo palestrante Rafael Kurkowski, Promotor de Justiça do
335 Estado de Sergipe e membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério
336 Públco. Afirmou que, em 14 de novembro, a Excelentíssima Promotora de
337 Justiça Adriana Gomes ministrará um curso no âmbito do MPAL sobre
338 taxonomia. Agradeceu o apoio da Procuradoria-Geral de Justiça na realização
339 dos supracitados eventos. Com a palavra, o Excelentíssimo Procurador-Geral de
340 Justiça parabenizou a iniciativa da Corregedoria-Geral e da Escola Superior em
341 ofertar cursos de aperfeiçoamento para os membros da instituição. Disse que a
342 Procuradoria-Geral de Justiça possui o dever e o compromisso de contribuir com



19

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

343 as ações desenvolvidas pela Corregedoria-Geral e pela Escola Superior. Em
344 seguida, o Presidente agradeceu mais uma vez a presença de todos e declarou
345 encerrada a reunião, determinando a lavratura desta Ata que fiz e rubriquei como
346 Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, Humberto Pimentel Costa,
347 Promotor de Justiça, _____, sob a conferência e assinatura do
348 Excelentíssimo Senhor Presidente da Sessão.

349

350

351

352

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Procurador-Geral de Justiça
Presidente da Sessão



Data de disponibilização: 26 de agosto de 2025

Edição nº 1430

se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTRARIA SPGAI nº 586, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1551.0000239/2025-36, RESOLVE conceder em favor do servidor WARLLEY KALEU DA SILVA, Analista do Ministério Público – Área de gestão pública, portador do CPF nº ***.789.184-**, matrícula nº 826140-7, ½ (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 148,89 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 128,73 (cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Maceió – 1ª Região – Metropolitana, no dia 20 de agosto de 2025, a serviço da Coordenadoria Regional de Arapiraca, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 000761 – Manutenção das Atividades do Órgão, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTRARIA SPGAI nº 587, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0001782/2025-23, RESOLVE conceder em favor do Dr. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público, portador do CPF nº ***.024.424-**, matrícula nº 15036-3, 02 (duas) diárias, no valor unitário de R\$ 1.046,14 (um mil e quarenta e seis reais e quatorze centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), por diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 2.011,62 (dois mil e onze reais e sessenta e dois centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Brasília – DF, no período de 03 a 05 de setembro de 2025, para representar a Procuradoria Geral de Justiça de Alagoas, bem como da inauguração da Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 000761 – Manutenção das Atividades do Órgão, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

Colégio de Procuradores de Justiça

Atas de Reunião

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (31/7/2025), às onze horas (11h), realizou-se a 14ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, em formato de híbrido, presencialmente na sala Joubert Câmara Scala, localizada no 4º andar do edifício-sede, e virtualmente por meio de sistema eletrônico de videoconferência. Compareceram presencialmente o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça Lean Antônio Ferreira de Araújo e os Excelentíssimos Procuradores de Justiça Sérgio Jucá, Walber José Valente de Lima, Eduardo Tavares Mendes, Valter José de Omena Acioly, Denise Guimarães de Oliveira, Maurício André Barros Pitta, Isaac Sandes Dias, Helder



Data de disponibilização: 26 de agosto de 2025

Edição nº 1430

de Arthur Jucá Filho, Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos, Neide Maria Camelo da Silva, Silvana de Almeida Abreu, Luiz José Gomes Vasconcelos e Sandra Malta Prata Lima. Presente virtualmente o Excelentíssimo Procurador de Justiça Sérgio Amaral Scala. Ausente, justificadamente, por se encontrar em gozo de férias, o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dennis Lima Calheiros. Inicialmente, o Presidente agradeceu a presença de todos e, confirmado o quórum necessário, declarou aberta a sessão. Em seguida, fez-se a leitura da ordem do dia, a saber: 1. Ata da 13ª Reunião Ordinária do CPJ em 2025; 2. GED n. 20.08.0284.0005038/2025-48. Interessada: Corregedoria-Geral do MPAL. Assunto: Minuta de Resolução do CPJ que institui o Código de Ética do Ministério Público do Estado de Alagoas (Voto do relator Procurador de Justiça Walber José Valente de Lima, Presidente da Comissão Permanente de Assuntos Institucionais e Administrativo do CPJ); 3. Proposta de Resolução CPJ. Interessado: Colégio de Procuradores de Justiça. Assunto: Estabelece diretrizes para atuação de membros do Ministério Público do Estado de Alagoas nos casos de julgamentos do Tribunal de júri que tenham sido desaforados; 4. Proc. SAJMP n. 02.2025.00005488-2. Interessada: Dra. Norma Sueli Tenório de Melo Medeiros, Promotora de Justiça. Assunto: Recurso de decisão do CSMP (voto-vista da Procuradora de Justiça Denise Guimarães de Oliveira). Quanto ao item 1, após regular apreciação, a Ata da 13ª Reunião Ordinária do CPJ em 2025 foi conhecida e aprovada por unanimidade pelo colegiado. Quanto ao item 2, o Presidente afirmou que a proposta de resolução em análise foi apresentada pela Corregedoria-Geral com o objetivo de instituir o Código de Ética do Ministério Público do Estado de Alagoas. Disse que o texto foi previamente distribuído a todos os integrantes do colegiado. Posta em votação, a proposta de resolução foi aprovada por unanimidade. Quanto ao item 3, o Excelentíssimo Procurador de Justiça Luiz José Gomes Vasconcelos pediu vista dos autos. Com a palavra, o Presidente determinou que a Secretaria do colegiado providenciasse a remessa dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Procurador de Justiça Luiz José Gomes Vasconcelos. Quanto ao item 4, o Presidente esclareceu que o processo em análise versa sobre recurso interposto pela Excelentíssima Promotora de Justiça Norma Sueli Tenório de Melo Medeiros contra decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, que julgou procedente petição administrativa apresentada pelo Promotor de Justiça Delfino Costa Neto, e determinou a alteração do quadro geral de antiguidade de membros do MPAL. Disse que, na sessão anterior, o Excelentíssimo Procurador de Justiça Valter José de Omena Acioly, designado relator da matéria, proferiu voto no sentido de reconhecer, em sede preliminar, a nulidade do procedimento administrativo que tramitou no Conselho Superior, em razão da ausência de intimação da ora recorrente e, no mérito, aplicar a teoria da causa madura para dar provimento ao recurso interposto, sob o fundamento da existência de coisa julgada administrativa, visto que a matéria versada no presente recurso fora objeto de decisão no âmbito do Processo PGJ n. 1770/2015. Afirmou que, na oportunidade, a Excelentíssima Procuradora de Justiça Denise Guimarães de Oliveira pediu vista do processo e se comprometeu a apresentar seu voto na sessão subsequente. Com a palavra, a Excelentíssima Procuradora de Justiça Denise Guimarães de Oliveira, proferiu o seguinte voto-vista: "Bom dia a todos, em especial ao Procurador Sérgio Scala, que se encontra online. Vejam só, esse processo que eu pedi vista, eu justifiquei na ocasião que eu não recebi o voto e também eu estava com sessões no TJ e não pude analisar. Mas me comprometi de trazer na próxima semana, que seria hoje, com a apreciação do voto. Inclusive, não só analisei, mas me reuni com alguns colegas e debatemos, trocamos opiniões, discutimos os itens que foram abordados e ficou uma coisa muito amadurecida. Eu venho trazer esse retorno de vista do processo que tem como interessados Norma Sueli Tenório de Melo Medeiros e Delfino Costa Neto. O assunto seria um recurso contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, que trata da lista de antiguidade. Esse processo se refere a um recurso administrativo que foi interposto pela Dra. Norma contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público no corrente ano, ao julgar uma reclamação formulada pelo Dr. Delfino, quando alterou a decisão do Conselho, alterou sua posição, posição no caso da Dra. Norma na sua lista de antiguidade de terceira entrância. É bom salientar que essa publicação da lista de antiguidade anualmente ela é feita, ela tem efeito modificativo, dependendo das evoluções, das promoções que cada promotor tenha feito, tanto na primeira entrância como na segunda, como na terceira e até de procurador. Então, na sessão anterior, como eu havia dito, solicitei vista dos autos em razão dessa impossibilidade, de acesso ao sistema e ao voto da relatoria naquele momento. E comprometeu essa análise, que eu considerei que seria precipitada se me manifestasse. E com essa vista eu estou começando a votar nas questões que foram abordadas, os pontos pelo relator, da preliminar de nulidade. A princípio, eu fiquei entendendo a teoria da causa madura e acolho a preliminar de nulidade apontada em virtude da ausência de intimação da recorrente para se manifestar no curso do procedimento, que culminou na alteração de sua posição funcional. Violou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, eu reconheço também que diante dos elementos constantes dos autos e considerando a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura, muito bem definida no voto do relator, o mérito do recurso pode ser enfrentado diretamente. Passamos então para o segundo item, que foi a alegada coisa julgada administrativa. A questão central do presente recurso reside na alegação de que a matéria já teria sido definitivamente decidida pelo Conselho Superior no processo administrativo, no ano de 2015, o que configuraria coisa julgada administrativa, impedindo nova deliberação sobre o tema. Assim, após a análise do voto do relator, acompanho a conclusão proferida por não vislumbrar a existência de fato novo ou elemento jurídico relevante que justifique a rediscussão da matéria anteriormente apreciada. Portanto, eu mantendo a coerência institucional e a segurança jurídica que foi aplicada, reconhecendo a estabilidade das decisões administrativas anteriores sobre o tema. É como eu me manifesto. O meu voto-vista. Obrigada". Com a palavra, o Presidente agradeceu a manifestação e passou a palavra ao Excelentíssimo Procurador de Justiça Valter José de Omena Acioly, relator da matéria, que se manifestou nos seguintes termos: "FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR. Da Nulidade por ausência de intimação da recorrente. A primeira questão que se apresenta para análise refere-se à alegada nulidade do procedimento administrativo por ausência de intimação da Dra. Norma Sueli Tenório de Melo Medeiros para manifestação no processo que culminou na alteração de sua



Data de disponibilização: 26 de agosto de 2025

Edição nº 1430

posição na lista de antiguidade. No caso em exame, a reclamação administrativa formulada pelo Dr. Delfino Costa Neto tinha como objeto específico a modificação da posição da Dra. Norma Sueli na lista de antiguidade dos promotores de justiça de 3º entrância. Tratava-se, portanto, de procedimento que poderia afetar diretamente a situação jurídica da recorrente, alterando sua classificação na carreira e, consequentemente, seus direitos decorrentes da antiguidade. Ora, o princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal aplica-se também nos processos administrativos conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei nº 9.784/99. Tal garantia constitucional não se limita nos processos sancionadores, estendendo-se a todos os procedimentos administrativas em que haja possibilidade de interferência na esfera jurídica do interessado. Conforme se verifica dos autos, a Dra. Norma Sueli fora intimada para tomar ciência quanto à decisão colegiada apenas após a conclusão do trâmite e prolação da decisão final. Tal procedimento revela-se manifestamente inadequado, uma vez que a intimação para conhecimento da decisão já proferida não se confunde com a oportunidade de manifestação durante o curso do processo. A ausência de intimação da Dra. Norma Sueli para se manifestar no curso do processo representa violação frontal ao princípio do contraditório, uma vez que lhe foi negada a oportunidade de apresentar suas razões, produzir provas e influir na formação do convencimento do órgão julgador. Dessa forma, reconhecemos a nulidade do procedimento administrativo pela ausência de intimação da recorrente para manifestação no curso do processo, violando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Todavia, embora reconhecida a nulidade, os elementos constantes dos autos permitem a aplicação da teoria da causa madura para, desde logo, julgar o mérito da questão, evitando-se o formalismo excessivo e a desnecessária dilação processual e repetição de atos. Ora, no caso em análise, o conjunto probatório é suficiente para análise definitiva da questão controvertida, não havendo necessidade de dilação probatória adicional. Além disso a questão encontra-se devidamente delineada, com argumentos e fundamentos apresentados pelas partes de forma clara e completa. Assim, a aplicação da teoria da causa madura atende aos postulados constitucionais e legais, harmonizando a necessidade de observância das garantias processuais com a efetividade da prestação jurisdicional, razão pela qual entendo ser possível o julgamento definitivo do mérito. Da coisa julgada administrativa. A segunda preliminar suscitada pela recorrente diz respeito à existência de coisa julgada administrativa, tendo em vista que o mesmo pleito já havia sido formulado e rejeitado pelo CSMP/AL no processo administrativo nº 1770/2015. Da análise dos autos, verifica-se que o Dr. Delfino Costa Neto já havia formulado exatamente o mesmo pleito, com os mesmos fundamentos, questionando a classificação da Dra. Norma Sueli na lista de antiguidade. Tal pleito foi devidamente apreciado e rejeitado pelo CSMP/AL no processo administrativo nº 1770/2015, decisão esta que não foi impugnada por recurso, adquirindo caráter definitivo. No caso em análise, os elementos constantes dos autos demonstram inequivocamente que o pleito ora apresentado ao Colégio de Procuradores já foi objeto de apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico em 2015, tendo sido rejeitado após regular tramitação processual e análise detalhada dos aspectos fáticos e jurídicos envolvidos. A identidade entre as demandas se revela não apenas pela similitude dos pedidos formulados, mas pela manutenção das mesmas partes. O argumento do recorrido de que "a publicação da lista anual de antiguidade abre novo prazo para eventual impugnação" revela fundamental equívoco conceitual entre a possibilidade de correção de erros materiais e a rediscussão de matéria já decidida definitivamente, não tendo o condão, portanto, de afastar a coisa julgada administrativa já formada. Assim, a mera republicação de lista não autoriza a rediscussão de questões já definitivamente decididas pela Administração. A renovação anual, portanto, diz respeito à atualização da matéria e correção de eventuais erros existentes na lista, e não sobre questões já exauridas pela coisa julgada administrativa. Confundir essas duas situações jurídicas distintas implica negar eficácia à coisa julgada administrativa e perpetuar indefinidamente a instabilidade das decisões administrativas. Ora, é certo que a Administração Pùblica pode rever seus próprios atos, nos termos da Súmula 473 do STF. Contudo, esta faculdade não é ilimitada, especialmente quando já formada a coisa julgada administrativa. Dessa forma, a Administração somente pode rever seus atos definitivos em hipóteses excepcionais, quais sejam: quando não cause prejuízo ao interessado, em situações evidenciadas de má fé e por vício de legalidade que configure nulidade absoluta. No presente caso, nenhuma dessas hipóteses se configura. A decisão de 2015 foi proferida após regular tramitação, com observância do devido processo legal, e a revisão ora pretendida claramente causará prejuízo à recorrente, alterando posição consolidada na carreira. Ademais, segundo o artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos". No caso vertente, transcorrido o prazo quinquenal desde a decisão definitiva de 2015 sem qualquer manifestação do interessado na via judicial, opera-se verdadeira preclusão temporal, conferindo ainda maior estabilidade à situação jurídica consolidada. Passado o prazo de cinco anos, a matéria não apenas se exaure na esfera administrativa, mas também preclui para eventual discussão judicial, conferindo máxima estabilidade à decisão administrativa. Assim, o reconhecimento da coisa julgada administrativa no presente caso é medida que se impõe não apenas pela configuração dos elementos técnicos, mas também pela necessidade de preservação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Dessa forma, reconheço a existência de coisa julgada administrativa, constituindo óbice intransponível à nova apreciação da matéria. DO MÉRITO. Superadas as preliminares, que por si só seriam suficientes para o provimento do recurso, passo à análise meritória da questão. O recorrido fundamenta sua pretensão alegando que "a decisão impugnada corrigiu posicionamento anterior que contrariava normas expressas e entendimento recente do STF", sugerindo que a legislação ministerial aplicada ao caso estaria em desconformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 15/96, que dispõe sobre a organização do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas, estabelece em seu art. 44, §3º, os critérios para desempate em entrância, senão vejamos: Art. 44. As promoções na carreira do Ministério Pùblico operar-se-ão por antiguidade o merecimento, alternadamente, de uma para a outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o



Data de disponibilização: 26 de agosto de 2025

Edição nº 1430

cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, inciso III, da Constituição Federal. [...] §3º Para o desempate da antiguidade na entrância, recorrer-se-á ao maior tempo de serviço no Ministério Público, à ordem de classificação se do mesmo concurso, depois na Administração Pública estadual, federal, municipal e, finalmente, à maior idade. Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, para fins de antiguidade na carreira do Ministério Público, quando dois ou mais membros tomam posse simultaneamente em determinada entrância, o critério de desempate deve ser o tempo de serviço na entrância anterior. Não obstante o entendimento firmado pelo STF possua inquestionável relevância jurídica, é fundamental compreender que sua aplicação automática pressupõe que a legislação estadual específica seja incompatível com os princípios constitucionais ou que tenha sido declarada inconstitucional pela própria Corte Suprema. Ora, o ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, somente podendo ser afastada mediante declaração expressa de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, especialmente pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade. A Lei Complementar Estadual nº 15/96 foi regularmente promulgada, dispondo sobre a organização, atribuição e estatuto do Ministério Público do Estado de Alagoas, alão constando nos autos, nem sendo conhecimento deste Colegiado, qualquer decisão do STF declarando a inconstitucionalidade em questão, seja em controle concentrado, seja em controle difuso com eficácia erga omnes. Ressalte-se que a existência do entendimento jurisprudencial sobre determinada matéria não implica automaticamente na invalidade da legislação que discipline a questão de forma diversa, além disso, a aplicação da legislação estadual vigente atende ao fundamental princípio da segurança jurídica, evitando instabilidade nas relações funcionais e preservando a confiança legítima dos membros da instituição nas normas que regem sua carreira. Portanto, a jurisprudência do STF, por mais respeitável e tecnicamente fundamentada que seja, não possui força normativa capaz de revogar ou suspender a eficácia de lei regularmente promulgada, especialmente quando não há declaração expressa de inconstitucionalidade. Ademais, convém salientar que é princípio basilar do direito processual que o ônus da prova incumbe a quem alega o fato constitutivo de seu direito. No caso em análise, o Dr. Delfino Costa Neto pretende alterar a classificação existente na lista de antiguidade, alegando ter direito a posição superior à da Dra. Norma Sueli. Ocorre que, para a configuração do direito alegado, não basta a mera alegação dos fatos constitutivos. É imprescindível a demonstração cabal e inequívoca dos elementos fáticos que sustentam a pretensão, especialmente quando se busca alterar situação já consolidada administrativamente. Ressalte-se que a antiguidade na carreira do Ministério Público não se conta a partir da mera nomeação, mas sim da efetiva posse e início do exercício das funções. Assim, ainda que tenha havido nomeação simultânea, o que efetivamente importa para fins de antiguidade é a data da posse e do início no exercício, marcos temporais que podem, em tese, diferir entre os nomeados em razão de circunstâncias pessoais, administrativas ou outras questões de ordem prática. Analisando-se detidamente os elementos constantes dos autos, verifica-se que o Dr. Delfino Costa Neto não logrou demonstrar que sua posse e início do exercício na 3º entrância ocorreram em data anterior ou mesmo simultânea à da Dra. Norma Sueli. Assim, diante de ausência de comprovação dos fatos alegados pelo Dr. Delfino Costa Neto, impõe-se a manutenção da Dra. Norma Sueli na posição que atualmente ocupa na lista de antiguidade da 3ª entrância. A alteração de classificação funcional sem a devida comprovação dos requisitos legais não apenas violaria o princípio da legalidade, mas também geraria insegurança jurídica e precedente perigoso para futuras alterações infundadas de listas de antiguidade. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto pela Dra. Norma Sueli Tenório de Melo Medeiros para: 1. Reconhecer a nulidade do procedimento administrativo por ausência de intimação, aplicando-se, todavia, a teoria da causa madura; 2. Reconhecer a existência de coisa julgada administrativa, tendo em vista que a mesma questão já foi decidida definitivamente no processo administrativo nº 1770/2015; 3. E, no mérito, reformar a decisão do CSMP, mantendo-se a classificação original da Recorrente na lista de antiguidade, em conformidade com a legislação ministerial aplicável". Em seguida, foi passada a palavra à Excelentíssima Procuradora de Justiça Kícia Cabral de Oliveira Vasconcellos, que apresentou seu voto nos seguintes termos: "Excelentíssimo Senhor Presidente, demais integrantes deste Colégio de Procuradores, com a devida vénia ao eminentíssimo relator, apresento divergência parcial nos seguintes termos: Do Vício na Intimação: De fato, concordo com o entendimento de que houve cerceamento de defesa da parte. Contudo, comproendo que a anulação deve recair apenas sobre os atos processuais subsequentes ao cerceamento de defesa, preservando os atos anteriores válidos. Portanto, entendo que a decisão nos autos de origem, deveria ser anulada e, retornando os autos ao Conselho para que, após a devida intimação da parte e o oferecimento de sua manifestação, o processo retome seu curso regular a partir desse ponto. Da Coisa Julgada Administrativa e o Fato Superveniente: No que tange à alegação de coisa julgada administrativa, discordo que esta deva prosperar. Embora a estabilidade das decisões administrativas seja um pilar da segurança jurídica, houve um fato superveniente de ordem jurídica que justifica a rediscussão da matéria, que é jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, entendendo que o critério de desempate para promoção deve seguir a lista de antiguidade na entrância anterior e não na carreira. Fatos novos, especialmente aqueles de natureza jurídica, que alteram o panorama fático ou legal sob o qual a decisão administrativa foi proferida, têm o condão de relativizar a coisa julgada administrativa. Desconsiderar tal fato seria perpetuar uma decisão que não mais se coaduna com a realidade jurídica atual. Agora uma ressalva: Eu fui a relatora do procedimento, objeto deste recurso, e não me foi informado, tampouco houve a juntada do processo anteriormente deliberado pelo Conselho Superior em 2015, aos autos. Assim, não tive ciência formal de sua existência e conteúdo (que inclusive, posteriormente tive o conhecimento que era um processo físico), o que inviabilizou qualquer juízo sobre eventual identidade de partes, pedidos ou causas de pedir. Enfatizo, portanto, a necessidade de implementação de sistema para disponibilização das decisões extrajudiciais, anteriormente julgadas pelo Conselho Superior, de forma centralizada, através de um banco de julgados, possibilitando a respectiva consulta. Concluo manifestando meu voto no sentido de que haja o reconhecimento do cerceamento



Data de disponibilização: 26 de agosto de 2025

Edição nº 1430

de defesa, com a anulação dos atos processuais praticados após a ausência de intimação da parte. E, voto pelo não acolhimento da alegação de coisa julgada administrativa, em face de fato superveniente de ordem jurídica. sentido de concordar com o reconhecimento da nulidade descrita pelo relator, ressaltando que a matéria deveria ser devolvida ao Conselho Superior para retificação da nulidade apontada com a posterior elaboração de novo julgamento". Colocada a matéria em votação, o colendo colegiado, por maioria, acompanhou o voto apresentado pelo relator, para conhecer da matéria e dar provimento ao recurso. Vencida a Excelentíssima Procuradora de Justiça Kícia Oliveira de Cabral Vasconcellos. O Excelentíssimo Procurador de Justiça Helder de Arthur Jucá Filho averbou seu impedimento de proferir voto na sessão, por conta do grau de parentesco com o Excelentíssimo Procurador de Justiça Sérgio Jucá, que já havia proferido voto. Na sequência, o Presidente proclamou o resultado e determinou que a Secretaria providenciasse as devidas comunicações. Em seguida, indagou se algum dos Procuradores de Justiça gostaria de inserir nova matéria em pauta. Não havendo manifestações, o Presidente deu por encerrada a pauta. Adentrando à fase de comunicações, o Excelentíssimo Procurador de Justiça Eduardo Tavares Mendes, Corregedor-Geral, agradeceu a aprovação da Resolução CPJ que instituiu o Código de Ética do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas e ressaltou a importância do tema. Informou sobre a existência de um curso sobre perspectiva de gênero que visa capacitar integrantes da instituição no combate ao feminicídio e nos crimes contra à mulher. Convidou a todos a participarem do Curso Novo Paradigma Para a Atuação Ministerial no Enfrentamento ao Feminicídio – Um Crime Evitável – Selo Respeito e Inclusão no Combate ao Feminicídio, bem como do curso sobre perspectiva de gênero que será ministrado pela professora Erica Vinícius Canuto de Oliveira, no dia 29 de agosto, no auditório do prédio sede do MPAL. Destacou que, no dia 9 de agosto, a Corregedoria-Geral e a Ouvidoria realizarão no município de União dos Palmares a 4ª etapa do Projeto Roda de Conversa – Diálogos com a Sociedade. Agradeceu o apoio do colegiado e da Procuradoria-Geral de Justiça na realização dos eventos. Disse que, nos dias 25 e 26 de setembro, a Corregedoria-Geral, em parceria com a Procuradoria-Geral de Justiça e a Escola Superior do MPAL, realizará um curso sobre procedimentos disciplinares e outras matérias correlatas, direcionado a todos os membros da instituição. Mencionou que o curso será ministrado pelo palestrante Rafael Kurkowski, Promotor de Justiça do Estado de Sergipe e membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Pùblico. Afirmou que, em 14 de novembro, a Excelentíssima Promotora de Justiça Adriana Gomes ministrará um curso no âmbito do MPAL sobre taxonomia. Agradeceu o apoio da Procuradoria-Geral de Justiça na realização dos supracitados eventos. Com a palavra, o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça parabenizou a iniciativa da Corregedoria-Geral e da Escola Superior em ofertar cursos de aperfeiçoamento para os membros da instituição. Disse que a Procuradoria-Geral de Justiça possui o dever e o compromisso de contribuir com as ações desenvolvidas pela Corregedoria-Geral e pela Escola Superior. Em seguida, o Presidente agradeceu mais uma vez a presença de todos e declarou encerrada a reunião, determinando a lavratura desta Ata que fiz e rubriquei como Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, Humberto Pimentel Costa, Promotor de Justiça, _____ sob a conferência e assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente da Sessão.

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Procurador-Geral de Justiça
Presidente da Sessão

Conselho Superior do Ministério Pùblico

Pautas de Reunião

PAUTA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 28.8.2025

Levamos ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e ao público em geral que, na quinta-feira, dia 28.8.2025, às 10 horas, será realizada sessão do Conselho Superior do Ministério Pùblico, na sala dos Órgãos Colegiados, localizada no 4º andar do edifício-sede, e na forma virtual, onde serão discutidos e deliberados na forma seguinte:

- Apreciação da Ata da 24ª Reunião Ordinária do CSMP do ano de 2025;

PROCEDIMENTOS PARA CONHECIMENTO

Ordem: 1 Cadastro nº: 022025000083410 Origem: 10ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo

Ordem: 2 Cadastro nº: 022025000085451 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo

Ordem: 3 Cadastro nº: 022025000085495 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo

Ordem: 4 Cadastro nº: 022025000085462 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo